

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 02/07/2007

(\*) Portaria/MEC nº 635, publicada no Diário Oficial da União de 02/07/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Veris Educacional S/A		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Economia e Finanças IBMEC para ministrar cursos superiores a distância, com autorização exclusiva para programas de pós-graduação <i>lato sensu</i> a distância, a partir da oferta do curso <i>MBA Executivo em Gestão Bancária</i> .		
<b>RELATOR:</b> Aldo Vannucchi		
<b>PROCESSO N°:</b> 23000.002118/2006-71		
<b>SAPIEnS N°:</b> 20050013459		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 59/2007	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM</b> 1º/3/2007

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade de Economia e Finanças IBMEC, mantida pela Veris Educacional S/A, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para ministrar cursos superiores a distância, com autorização exclusiva para programas de pós-graduação *lato sensu* a distância, a partir da oferta do curso *MBA Executivo em Gestão Bancária*, com 1.000 vagas iniciais.

Após análise dos relatórios da Comissão de Verificação que avaliou o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI da Faculdade solicitante e o Projeto Pedagógico do curso pretendido, para a sua oferta, especificamente, nos Pólos das sedes nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, e da Comissão de Verificação que analisou os pólos de outras unidades da Federação, ou seja, os pólos-piloto em Mato Grosso do Sul, São Paulo, Santa Catarina, Pernambuco e Amapá, a Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC, por meio do Relatório nº 783/2006-MEC/SESu/DESUP/COSI, de 29 de agosto de 2006, manifestou-se, nos seguintes termos:

*Considerando o resultado da avaliação apresentado no relatório da comissão de verificação sobre o projeto do curso a distância, proposto pela Instituição, bem como o disposto no Decreto 5.773/2006, no Decreto 5.622/2005 e na Resolução CES/CNE nº 1/2001, submetemos à consideração superior o despacho do presente Processo ao Conselho Nacional de Educação com as seguintes recomendações:*

- Favorável ao credenciamento da Faculdade de Economia e Finanças IBMEC para oferta de cursos superiores a distância;*
- Favorável à autorização exclusiva para oferta de programas de pós-graduação lato sensu a distância na sua área de competência acadêmica.*

Foi ainda encaminhada pela Secretaria de Educação Superior, no mesmo Relatório nº 783/2006, a seguinte consulta ao Conselho Nacional de Educação:

*Uma vez que o art. 15 do Decreto nº 5.622/05 define que “o ato de credenciamento de instituições para oferta de cursos ou programas a distância definirá a abrangência de sua atuação no território nacional, a partir da capacidade institucional para oferta de cursos ou programas, considerando as normas dos respectivos sistemas de ensino”, qual deve ser a abrangência geográfica da oferta dos cursos referidos no presente processo, uma vez que se trata de cursos de pós-graduação lato sensu a distância da instituição, que, de acordo com a Resolução CES/CNE nº 1/2001, não estão submetidos a processos de autorização ou reconhecimento pelo MEC.*

*Esta consulta justifica-se pelo fato de que esta instituição, uma vez credenciada para educação a distância, deverá solicitar “autorização” a cada novo curso de graduação a distância que deseje ofertar, e neste caso o credenciamento deveria explicitar a restrição geográfica a ser obedecida, que poderia estar vinculada aos estados de Mato Grosso do Sul, São Paulo, Santa Catarina, Pernambuco, Amapá e Rio de Janeiro, cujos pólos foram avaliados pela SESu/MEC.*

Por intermédio da Diligência CNE/CES nº 23/2006, manifestei-me pela complementação de informações e atendimentos legais necessários ao credenciamento da Instituição para a oferta de programas de pós-graduação *lato sensu* a distância e autorização do curso pretendido, considerando que, pela análise da documentação e dos relatórios das comissões de verificação, a solicitante, Faculdade de Economia e Finanças – IBMEC, não atendeu a alguns preceitos.

A argumentação baseou-se nos seguintes itens, considerados insuficientes ou não atendidos:

1. Em relação à Educação a Distância, por meio de pólos multiterritoriais: a Instituição proponente não tem um projeto institucional de EaD, com plano de expansão e implementação de pólos, incluindo previsão de investimento em recursos humanos e em infra-estrutura física e tecnológica que justifique a abrangência geográfica pretendida, a qual inclui os Estados de Mato Grosso do Sul, São Paulo, Santa Catarina, Pernambuco e Amapá.

Assim se expressa a Comissão de Verificação que avaliou o Plano de Desenvolvimento Institucional: *o PDI apresenta o Núcleo de Educação a Distância, mas não apresenta uma visão estratégica do cenário no qual pretende atuar.* Esta realidade também é constatada pela Comissão que avaliou os pólos, quando afirma que a **VERIS está implantando uma política de parcerias para espalhar os Pólos de Acesso.** (grifo nosso)

2. Em relação a convênios: a Instituição não firmou convênios com os pólos multiterritoriais pretendidos e analisados pela Comissão, conforme consta no relatório supramencionado: *Um aspecto não claramente definido pela Instituição foi a realização dos convênios e parcerias com vistas à implantação de pólos EAD em outras localidades.*

Quanto ao pólo de Joinville – SC, parece ter o IBMEC firmado parceria, segundo o Relatório da mesma Comissão, quando faz referência à “distribuição de responsabilidades legalmente estabelecida entre IBMEC e o parceiro já existente”; no entanto, não fica claro em que termos essa parceria se efetivou.

Ressalte-se que a celebração de convênios é uma exigência legal, estabelecida no inciso VII do art. 3º da Portaria nº 4.361/2004 e no art. 26, incisos II, III e IV, do Decreto nº 5.622/2005, dispositivos que abaixo transcrevemos:

*Portaria nº 4.361/2004*

*Art. 3º Os processos listados no artigo 1º desta Portaria, conforme suas especificidades, para serem protocolizados no SAPIEnS/ MEC deverão conter:*

.....  
*VII – a descrição da infra-estrutura (...) parcerias e pólos (...).*

*Decreto nº 5.622/2005*

*Art. 26. As instituições credenciadas para oferta de cursos e programas a distância poderão estabelecer vínculos para fazê-lo em bases territoriais múltiplas, mediante a formação de consórcios, parcerias, celebração de convênios, acordos, contratos ou outros instrumentos similares, desde que observadas as seguintes condições:*

.....  
*II – comprovação de que o trabalho em parceria está devidamente previsto e explicitado no:*

*a) plano de desenvolvimento institucional;*

.....  
*b) projeto pedagógico, quando for o caso, das instituições parceiras;*

*III – celebração do respectivo termo de compromisso, acordo ou convênio; e*

*IV – indicação das responsabilidades pela oferta dos cursos ou programas a distância, no que diz respeito a:*

*a) implantação de pólos de educação a distância, quando for o caso;*  
.....

3. Em relação ao projeto pedagógico do curso de pós-graduação *lato sensu*: o projeto não prevê como a Instituição efetuará o acompanhamento dos processos educacionais nos pólos propostos.

4. Em relação à garantia de corpo técnico e administrativo qualificado (art. 12, inciso VII, do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005), conforme transcrito no Relatório da Comissão de Verificação:

*(...) a Instituição não dispõe de um Plano de Capacitação de Pessoal Técnico-Administrativo (está desenvolvendo um documento neste sentido) e não apresentou um “Plano de Incentivos”, mas sim um mecanismo de apoio sob demanda para a capacitação do seu pessoal.*

Acrescentei, subsidiando as considerações acima, que os processos referentes à autorização de cursos a distância devem ser encaminhados, nos termos do art. 17, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, pela SESu/MEC à Secretaria de Educação a Distância do Ministério de Educação, para que esta se manifeste sobre o projeto em pauta, no que se refere a *tecnologias e processos próprios da educação a distância*, conforme o art. 5º, § 2º, incisos I e II, do mesmo Decreto.

Em relação à análise do projeto pedagógico do curso e dos pólos de São Paulo e Rio de Janeiro, transcrita no Relatório SESu/MEC, supramencionado, aponte os seguintes problemas:

1. O modelo hierárquico de comunicação do curso proposto não permite a interatividade professor-aluno sem a mediação exclusiva de tutores. Conforme consta no Relatório SESu/MEC, cada professor orientador é responsável por 250 alunos, cuja comunicação se dará sempre via tutores. Segundo o mesmo Relatório, assim se expressa a Comissão de Verificação: *o professor orientador, por ser o elemento mais alto na hierarquia de execução do curso, acaba sendo o elemento de menor contato com os alunos*. Assim, esse processo de comunicação, em que o professor não interage diretamente com os alunos, presencial e virtualmente, é, de meu entendimento, um modelo de ensino-aprendizagem não recomendável em nenhuma modalidade de ensino.

Acrescente-se que o projeto pedagógico não apresenta o corpo docente completo do curso, mas, apenas, os responsáveis pelo seu primeiro semestre.

2. O projeto não especifica os procedimentos e critérios referentes às avaliações presenciais, conforme estabelece o art. 4º, inciso II, §§ 1º e 2º do Decreto nº 5.622/2005:

*Art. 4º A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante:*

.....  
*II – realização de exames presenciais.*

*§ 1º Os exames citados no inciso II serão elaborados pela própria instituição de ensino, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso ou programa. (grifo nosso)*

*§ 2º Os resultados dos exames citados no inciso II deverão prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.*

A Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, também dispõe sobre a avaliação presencial, no parágrafo único de seu art. 11:

*Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso.*

3. A estrutura organizacional e o espaço exclusivo para os alunos a distância do pólo de São Paulo não estão definidos. Assim se expressa a Comissão de Verificação em relação a estes requisitos: *A questão organizacional ainda não está finalizada, comprometendo a análise da documentação da equipe de EAD específica do Pólo. Outra questão que dificulta um parecer acurado é a falta de definição quanto ao espaço exclusivo para os alunos a distância. A excelência das instalações oferece indicadores de que o Pólo possa ser credenciado assim que a documentação estiver completa, a saber, a contratação da equipe do Pólo e a definição dos espaços exclusivos para os alunos a distância.*

4. O projeto não tem clareza quanto ao número de vagas a ser ofertado, pois prevê, em princípio, 1.000 vagas iniciais e, posteriormente, para a sustentabilidade financeira, 3.000

vagas, um aumento que a Instituição deveria justificar com a necessária adequação de sua infra-estrutura.

Diante do exposto, solicitei que o processo retornasse à Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC, nos seguintes termos:

- *cientifique a Faculdade de Economia e Finanças – IBMEC, mantida pela Veris Educacional S/A, dos problemas supramencionados, para que se manifeste, no prazo de 60 (sessenta) dias;*
- *na emissão de novo Relatório da SESu/MEC, este venha acompanhado do parecer da Secretaria de Educação a Distância, para subsidiar a decisão deste Conselho.*

Por meio do Memo nº 6.276/2006 MEC/SESu/DESUP/COSI, de 24 de novembro de 2006, esta Secretaria solicitou ao Departamento de Políticas em Educação a Distância a elaboração de parecer técnico, de acordo com o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto nº 5.773/2006, e em atendimento à Diligência definida pelo Parecer CNE/CES nº 23/2006, de 8 de novembro de 2006, deste Conselheiro.

Por intermédio do Memo nº 54/2007 MEC/SESu/DESUP/COSI, de 9 de janeiro de 2007, a Secretaria de Educação Superior enviou à Secretaria de Educação a Distância documentação complementar referente ao processo em epígrafe, para subsidiar a elaboração do parecer técnico dessa Secretaria.

A Secretaria de Educação a Distância, por meio do Parecer nº 3/2007 – CGAN/DPEAD/SEED/MEC, de 22 de janeiro de 2007, considerou que *a análise do processo e da documentação anexa aponta para a consistência da argumentação contida na Diligência CNE/CES nº 23/2006 e, conseqüentemente, para a pertinência da solicitação para que a Faculdade de Economia e Finanças IBMEC providenciasse a solução dos problemas listados na avaliação de seu pedido de credenciamento.* O mesmo Parecer assim resume os itens destacados como insuficientes na Diligência deste Relator:

- a) projeto institucional em EAD e pólos multiterritoriais: a instituição solicitante não apresentou projeto institucional de EAD contemplado no PDI e que expresse o plano de expansão e implementação de pólos;*
- b) mecanismos de acompanhamento das atividades nos pólos: a Diligência do CNE chama a atenção para a necessidade da solicitante descrever, no projeto pedagógico, quais serão os mecanismos de acompanhamento das atividades do curso a serem desenvolvidas nos pólos;*
- c) plano de capacitação de pessoal técnico administrativo em EAD: a Diligência CNE aponta a necessidade da solicitante apresentar um plano de capacitação para o pessoal técnico administrativo que estará envolvido nas atividades de EAD da instituição;*
- d) deficiências no projeto pedagógico: precariedade da interatividade entre professores X alunos e não especificação de critérios claros para as avaliações presenciais;*
- e) no pólo de São Paulo, em que pese a sua adequação em termos de infra-estrutura para atender a esta modalidade de ensino, não há definições em relação ao espaço que será destinado exclusivamente aos alunos de EAD;*
- f) não foram firmadas parcerias para o estabelecimento de pólos em outras Unidades da Federação.*

Cita, em seguida, os seguintes anexos procedentes da IBMEC Educacional S/A, contendo a “Resposta à Diligência CNE/CES 23/2006”: *Projeto Institucional de Ensino a Distância, Projeto Pedagógico de Ensino a Distância, Manual de Pólos, Projeto Pedagógico do Curso de Gestão Bancária.*

Na seqüência de seu Parecer, a Secretaria de Educação a Distância manifesta-se nos termos abaixo transcritos:

*Pela leitura e análise desta documentação complementar, verifica-se que a solicitante fez as complementações, ajustes e esclarecimentos demandados pela Diligência CNE/CES, sanando as inconsistências apresentadas em sua proposta original e, desta maneira, adequando-se aos requisitos previstos legalmente neste tipo de solicitação.*

*O documento “Resposta à Diligência CNE/CES 23/2006” e anexos apresentam:*

*a) Projeto Institucional para EAD, com seu plano e estratégia de expansão institucional nesta modalidade de ensino e, especificamente, a lista de pólos para o curso proposto, os quais, inclusive, foram alvo de visitas in loco por comissão do INEP;*

*b) Projeto Pedagógico de Ensino a Distância e Projeto Pedagógico do curso de Gestão Bancária, nos quais explicitam-se os mecanismos de interação, acompanhamento e avaliação das atividades nos pólos;*

*c) planos de capacitação e incentivos aos profissionais e pessoal técnico-administrativo envolvidos nas atividades de EAD;*

*d) especificação dos critérios para as avaliações, inclusive as presenciais. No entanto, a interatividade entre alunos e professores, considerada precária pela Diligência do CNE, pois a relação é de 1 professor para 250 alunos, foi defendida pela instituição, a qual argumenta que as tutorias presenciais e a distância serão responsáveis por atender grande parte das demandas e dúvidas dos alunos;*

*e) define o espaço que será destinado aos alunos de EAD no pólo de São Paulo;*

*f) em relação à necessidade de formalização das parcerias para estabelecimento de pólos em outras Unidades da Federação para oferta do Curso MBA Executivo em Gestão Bancária, a IBMEC apresentou documentos em que são firmados compromissos com as seguintes instituições: Iázigi/SP, SENAI/SP, Faculdade IBTA/SP, People/Campinas, Universia/SP, Datasul/SC. Estes documentos são considerados suficientes pela Secretaria de Ensino Superior para efeito de comprovação do estabelecimento das parcerias.*

*Ademais, destaco que todos os seguintes pólos, resultantes destas parcerias para oferta do Curso MBA Executivo em Gestão Bancária, foram alvo de visitas in loco, conforme disposto na Portaria Normativa nº 2, de 10/01/2007, tendo sido considerados adequados para a oferta do curso em análise pela comissão avaliadora:*

- São Paulo (SP) – Ibmec;*
- Três Lagoas (MS) – Yázigi;*
- Macapá (AP) – SENAI;*
- Recife (PE) – Yázigi;*
- Joinvile (SC) – Datasul.*

Conclui o Parecer pelo voto favorável ao credenciamento da instituição IBMEC para ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância, a partir da oferta do curso “*MBA Executivo em Gestão Bancária*”, assinado pela Coordenadora Geral de Avaliação e Normas em EAD, pelo Diretor de Políticas em Educação a Distância e com o “de acordo” do Secretário de Educação a Distância.

- Considerações do Relator

Como Relator do processo em epígrafe, faço as seguintes ponderações:

1) do ponto de vista pedagógico, considero que a relação professor x aluno estabelecida pela IBMEC, de 1/250, seria bem melhor na proporção de 1/50, para manutenção da qualidade de ensino do curso;

2) do ponto de vista legal, solicito que a IBMEC revise os documentos e projetos institucionais que tratam da defesa da monografia ou do trabalho de conclusão de curso, tendo em vista que, pela legislação acima mencionada, eles devem ser realizados, obrigatoriamente, na forma presencial.

## II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, voto favoravelmente pelo credenciamento da Faculdade de Economia e Finanças IBMEC, mantida pela Veris Educacional S/A, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para ministrar curso superior a distância, com autorização exclusiva para programas de pós-graduação *lato sensu* a distância, a partir da oferta do curso *MBA Executivo em Gestão Bancária*, com 1.000 (um mil) vagas iniciais, nos pólos de São Paulo (SP) – IBTA, Três Lagoas (MS) – Yázigi, Macapá (AP) – SENAI, Recife (PE) – Yázigi e Joinvile (SC) – Datasul, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Em observância ao art. 2º da Portaria Normativa nº 2, de 10/1/2007, seguem os endereços dos referidos pólos:

- São Paulo (SP) – IBTA. Rua Estela, 268 – Paraíso CEP 04101-001;
- Três Lagoas (MS) – Yázigi. Rua Bruno Garcia, 102 CEP 79600-000, (67) 3521-1804
- Macapá (AP) – SENAI. Av. Pe. Júlio Maria Lombard, 2000 – Amapá CEP 68.900-030, (96) 3084-8908
- Recife (PE) – Yázigi. Av. Conselheiro Aguiar, 2425 – Boa Viagem CEP 51020-020, (81) 3466-2335
- Joinvile (SC) – Datasul. Av. Santos Dumont, 831 CEP 89222-900, (47) 2101-7070

Caberá à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação acompanhar o primeiro ciclo de oferta regular deste curso.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 1º de março de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice- Presidente